

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

LEI COMPLEMENTAR N° 251, DE 06 DE JANEIRO DE 2016

AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DESDOBROS DE LOTES URBANOS COM MEDIDAS INFERIORES ÀS PREVISTAS NO ARTIGO 63, DA LEI MUNICIPAL Nº 494, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

<u>FAZ SABER</u> que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 29 de dezembrode 2015, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a deferir, a seu critério e em consonância com as normas legais, pedidos de desdobros de lotes urbanos em Pradópolis, com medidas inferiores às determinadas no artigo 63 da Lei Municipal nº 494, de 29 de novembro de 1979, em caráter excepcional, e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

- §1° As medidas dos lotes desdobrados não poderão, em hipótese nenhuma, ser inferior a 05 (cinco) metros de frente para a via pública, nem possuir área menor de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).
- § 2º A autorização prevista nesta lei somente se aplica a lotes com fins residenciais e comerciais, e se destina a regularizar situação de fato preexistente à data de vigência da Lei Municipal nº 494, de 29 de novembro de 1979, não prevista por este diploma legal.
- Art. 2º Caberá a cada interessado requerer o desdobro, juntando planta e memorial descritivo da área a ser desdobrada, com a descrição de medidas dos respectivos lotes, titulo de domínio do imóvel de razões do pedido, além da satisfação das demais exigências legais cabíveis.



4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

Art. 3° Os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, obrigatoriamente, darão parecer sobre os pedidos, antes da decisão do Prefeito Municipal, que decidirá por ser livre convencimento.

Art. 4° As disposições desta lei se aplicam a imóveis exclusivamente do centro da cidade, cujo desdobro somente será permitido se o lote já estiver com edificação anterior à data de publicação desta lei.

Art. 5° Os pedidos do desdobro, ora autorizados somente serão processados e conhecidos se forem apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 6° São mantidas em vigor, em plena eficácia, para os demais casos, todas as disposições pertinentes da Lei Municipal nº 494, de 29 de novembro de 1979, com suas modificações posteriores.

Art. 7° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 60 (sessenta) dias seguidos, suspensas, durante esse período, as disposições em contrário.

Pradópolis, 6 de janeiro de 2016

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZ

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

SAULO EMANUEL ATIQUE Diretor de Administração Geral